

# **A Aplicação do Princípio da Insignificância pelo Delegado de Polícia**

**Guilherme Banterli**  
**Priscilla Guimarães Cornélio**

## **Resumo**

O texto discute a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia. Este princípio consiste em não prosseguir com a investigação e ação penal quando o fato cometido é considerado insignificante. O texto aborda a importância e os critérios utilizados para aplicar esse princípio.

**Palavras-chave:** Delegado de Polícia; Princípio da Insignificância; Direito Penal

## **Abstract**

The text discusses the application of the principle of insignificance by the police chief. This principle consists of not proceeding with the investigation and criminal action when the fact committed is considered insignificant. The text discusses the importance and criteria used to apply this principle.

**Keywords:** Chief of Police; Principle of Insignificance; criminal law

## **Introdução**

O sistema constitucional brasileiro atribui à Polícia Judiciária, comandada por um Delegado de Polícia de carreira, um papel central na investigação criminal. A investigação é o ponto de partida da persecução penal, pois tem como objetivo esclarecer um crime, respeitando os direitos dos investigados.

No Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana é o valor central do ordenamento jurídico, o papel do Estado-Investigação é garantir direitos fundamentais. Dentro desse contexto, a função policial em uma investigação preliminar tem como objetivo proteger a sociedade, garantindo a paz e a tranquilidade, apurando informações e evidências e evitando acusações infundadas.

Como instrumento do Poder Judiciário, a Polícia Judiciária atua de forma equidistante, oferecendo as mesmas oportunidades para acusação e defesa, realizando uma investigação de natureza constitucional, imparcial e isenta.

De acordo com a Lei 12.830/13, cabe à autoridade policial, durante a condução da investigação criminal, apurar as circunstâncias, materialidade e autoria dos crimes.

Dessa forma, de acordo com a legislação e respaldado pela Constituição, a Polícia Judiciária é responsável por fazer a primeira análise da tipicidade de um suposto crime. Nesse sentido, surge o princípio da insignificância, que afasta a tipicidade material de condutas consideradas insignificantes. Embora não esteja previsto expressamente na legislação, sua aplicação é reconhecida pela doutrina e jurisprudência, que entendem que não basta a conduta se enquadrar na descrição do tipo penal, é necessário também verificar a presença da tipicidade material.

Nesse sentido, a doutrina moderna defende a possibilidade de o Delegado de Polícia aplicar o princípio da insignificância. Alguns até afirmam que não é uma possibilidade, mas um dever dessa autoridade analisar os fatos de acordo com esse princípio, pois ela atua como filtro para evitar a irracionalidade do sistema penal.

Essa controvérsia é o foco do presente artigo, que analisa a função da Polícia Judiciária e o papel do Delegado de Polícia na persecução penal, a fim de estabelecer os limites de sua atuação e concluir sobre a possibilidade de verificar a tipicidade material de uma conduta com base no princípio da insignificância.

## **1. O PAPEL GARANTISTA DO DELEGADO DE POLÍCIA**

O Delegado de Polícia é o “primeiro garantidor da legalidade e da justiça”, nas palavras do Ministro Celso de Melo, no voto do HC 84548/SP, em frase emblemática que representa a busca pela valorização e legitimidade da carreira no Estado Democrático de Direito.

### **1.1 Disciplina da Constituição Federal de 1988 e da Lei 12.830/13**

Embora a carreira de delegado de polícia não esteja regulamentada no capítulo das funções essenciais à justiça da CF 88 (capítulo IV, título IV), o seu

enquadramento enquanto carreira jurídica já era reconhecido pelos Tribunais à luz da disciplina constitucional. Vejamos:

De se ver que, desde o primitivo § 4º. do artigo 144 da Constituição Federal, **o cargo de Delegado de Polícia vem sendo equiparado àqueles integrantes das chamadas ‘carreiras jurídicas’, a significar maior rigor na seletividade técnico profissional dos pretendentes ao desempenho das respectivas funções. E essa exigência constitucional tem a sua explicação no fato de que incumbe aos delegados de polícia exercer funções de polícia judiciária, além de presidir as investigações para a apuração de infrações penais, o que requer amplo domínio do Ordenamento Jurídico do País.**

Em palavras outras, para cumprir o seu mister constitucional de apurar as infrações criminais, o Delegado de Polícia de carreira tem de presidir o inquérito policial, modalidade de investigação que tem seu regime jurídico traçado a partir da própria Constituição Federal, mecanismo que é das atividades genuinamente estatais de segurança pública. Segurança que, voltada para a preservação dos superiores bens jurídicos da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, é constitutiva do explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144, cabeça, da CF) (ADI 3441/RN, Relator: Min. Carlos Britto, julgado em 05/10/06, DJe 09/03/07 - grifei).

Logo, em verdade, a Lei 12.830/13 veio reconhecer, de forma expressa, a natureza jurídica que é inerente a própria função exercida pelo delegado de polícia, em conformidade com o entendimento anteriormente consolidado na jurisprudência.

E não poderia ser diferente, uma vez que ao Delegado de Polícia, na condição de chefe da Polícia Judiciária, incumbe as funções de apuração de infrações penais e de polícia judiciária (art. 144, §§1º e 2º, CF, art. 4, CPP e art. 2, Lei 12.830/13), sendo de notória importância para o exercício da cidadania, uma vez que visam promover o equilíbrio entre a segurança pública e os direitos fundamentais, atributos intransponíveis no contexto do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, corrobora a doutrina:

A função de polícia judiciária, muito embora não figure expressamente no capítulo das funções essenciais à Justiça (arts. 127 a 135, CRF/1988), implicitamente trata-se de função essencial à justiça em razão de fortalecer o sistema acusatório na medida em que o juiz está despidido da função de investigar o que está entregue a órgão próprio para tanto (NICOLITT, 2010, p. 73).

Mesmo se tratando de órgão estatal destinado a apurar as infrações penais, por não ser parte, deve manter-se equidistante em relação às partes e desenvolver formas de assegurar uma igualdade desde o inquérito policial. Esse é o papel da autoridade policial que deve entender seu mister no Estado democrático de direito e tem o dever de quebrar a continuidade de uma cultura punitivista. A autoridade policial se deve entender como a primeira instância de garantia dos direitos fundamentais (PEREIRA, 2013, p. 33).

O delegado de polícia, no exercício de suas funções – seja de polícia judiciária ou na apuração de infrações penais -, realiza atividade de natureza jurídica, essencial (ou seja, indispensável) e exclusiva do Estado. Em outras palavras, o legislador reconhece que a autoridade de polícia judiciária é essencial para a Justiça, assim como os juízes, promotores e advogados/defensores públicos (SANINI, 2014, p. 46).

No exercício das atribuições que foram constitucional e legalmente atribuídas, o delegado desempenha atividade eminentemente jurídica, cabendo-lhe tomar decisões, promover indiciamentos, estabelecer segregações, arbitrar fiança, entre outras medidas que incidem diretamente sobre direitos fundamentais do cidadão.

Desse modo, embora não exerça jurisdição, a autoridade de polícia judiciária deve observar as regras e princípios jurídicos no procedimento investigatório, notadamente em face da vinculação do inquérito policial, enquanto instrumento que legitima a persecução penal e o poder punitivo do Estado, ao se destinar a apuração da materialidade e autoria de infrações penais.

Assim, retomamos a afirmação que inaugurou o presente capítulo, atribuindo ao delegado a função de “primeiro garantidor da legalidade e da justiça”.

## **1.2 Legalidade e justiça na atuação**

Na esfera penal, é o garantismo que estabelece a legitimidade do sistema, ao definir critérios de racionalidade e civilidade para a intervenção penal e deslegitimando formas de controle social que se sobreponham aos direitos individuais. Logo, o garantismo exerce a função de estabelecer o objeto e os limites do direito penal nas sociedades democráticas, valendo-se dos direitos fundamentais a partir do seu caráter intangível (CUNHA, 2014).

Seguindo essa orientação, o exercício do poder punitivo é limitado pelo próprio Estado de Direito.

O termo investigação penal constitucional ou devida investigação criminal advém da necessidade de que o procedimento seja conduzido por autoridade investida dessa atribuição, mediante procedimento oficial, que se presta a elucidação do fato delituoso, apurando a existência do crime e os indícios de autoria e, paralelamente, funcionando como filtro da legalidade e do garantismo, evitando imputações infundadas, que geram inevitáveis violações à direitos fundamentais do investigado. Trata-se, portanto, de um procedimento com função dúplice: preparatório, na medida em que fornece subsídios à eventual ação penal, e também

preservador, a partir da importante missão de garantir direitos fundamentais e evitar acusações levianas (ESPÍNOLA FILHO, 1942).

Desse modo, o delegado não pode adotar uma visão monocular (HOFFMANN, 2015) ou ser um autômato (SANTOS e MARQUES, 2009), cumprindo dispositivos legais, desprezando garantias constitucionais e alheio aos princípios que orientam o ordenamento jurídico. Ao contrário, cabe ao mesmo a nobre função de promover a investigação criminal, mediante uma leitura constitucional, atuando de acordo com suas convicções e zelando pela elucidação do fato aliada ao respeito dos direitos do investigado.

No desempenho de atividade típica de Estado, atuando no combate ao crime e aplicação do direito ao caso concreto que lhe é apresentado, cabe ao delegado de polícia proteger os bens jurídicos mais importantes e ameaçados pela conduta humana, apurar as supostas práticas delituosas que tomar conhecimento, em estrita observância aos ditames do sistema processual penal de caráter acusatório e democrático e, também, proteger o próprio investigado dos excessos e arbítrios do próprio Estado, considerada a sua condição de sujeito titular de direitos fundamentais (PERAZZONI, DEZAN e PEREIRA, 2013).

Posta a natureza jurídica da função do delegado de polícia, aliada a missão constitucional de assegurar os direitos fundamentais do indivíduo, igualmente, merece destaque as discussões acerca das características do cargo e das garantias que devem ser conferidas a carreira para dar efetividade ao exercício de suas atribuições.

## **2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA**

O princípio da insignificância se preocupa com o grau de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, analisando quando será considerado suficiente para configurar o injusto penal. O postulado da bagatela é reconhecido como causa excludente de tipicidade material na medida em que, utilizando-se de critérios razoáveis, desconsidera um fato como criminoso por considerá-lo irrelevante e sem reprovabilidade.

Como se sabe, o fato típico possui como seus elementos a conduta, o resultado, o nexos causal e a tipicidade penal. Este último elemento, para a Teoria Constitucionalista do Direito, engloba a tipicidade formal e a tipicidade material.

Enquanto aquela se refere à subsunção do ato praticado pelo agente ao tipo penal previsto na lei, tendo em vista a conduta, o resultado e o nexos de causalidade em caráter abstrato, esta compreende o juízo de desaprovação da conduta e do resultado. O fato insignificante, portanto, é formalmente típico, contudo, diante da inexistência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma, entende-se que não há tipicidade no sentido material.

Nesse campo de análise cabe destacar as explanações do doutrinador Rogério Greco, que dispõe sobre a bipartição da tipicidade penal em formal e conglobante, diante da concepção incrementada por Eugênio Raúl Zaffaroni (ZAFFARONI e PEERANGELI, 2011). Vejamos:

(...) Concluindo, entendemos que a aplicação do princípio da insignificância não poderá ocorrer em toda e qualquer infração penal. Contudo, existem aquelas em que a radicalização no sentido de não se aplicar o princípio em estudo nos conduzirá a conclusões absurdas, punindo-se, por intermédio do ramo mais violento do ordenamento jurídico, condutas que não deviam merecer a atenção do Direito Penal em virtude da inexpressividade, razão pela qual são reconhecidas como de bagatela (GRECO, 2017, p. 143).

Nesse ponto, cumpre registrar que, embora o fato atípico, por efeito do reconhecimento da insignificância, não consista em ilícito penal, poderá constituir ilícito em outros ramos do Direito, repercutindo na responsabilidade do agente infrator. No âmbito civil, administrativo, entre outros, o bem jurídico poderá, portanto, ser tutelado de forma mais eficaz, com a respectiva repressão do autor da conduta considerada de algum modo reprovável.

### **3. RECONHECIMENTO DA INSIGNIFICÂNCIA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL**

Embora o princípio da insignificância se destine a reservar a outros campos do direito a solução de condutas que não são relevantes o bastante para ensejar a repressão penal, a sua aplicação provoca o acionamento do Poder Judiciário e, conseqüentemente a máquina estatal é movimentada, com todos os ônus decorrentes do seu trâmite, motivando a instauração de uma ação penal na qual se conclui pela atipicidade penal do fato, em razão do reconhecimento do postulado.

Nesse contexto, admitir o reconhecimento da insignificância na fase pré-processual, implica na otimização da tutela jurisdicional, reservando o aparato estatal para as causas que realmente justifiquem a sua atuação. Tal atribuição cabe

ao Delegado de Polícia, agente bacharel em direito e que, portanto, possui qualificação técnica adequada para a aplicação do princípio quando devido. Assim, a autoridade policial seria o primeiro filtro processual penal, cuja função perpassa por evitar a sobrecarga inoportuna do aparelhamento judicial, que deve ser resguardado aos fatos que careçam da intervenção penal.

Não se pode perder de vista que a própria lei confere ao Delegado de Polícia a “análise técnico-jurídica do fato” (art. 2º, §6º, Lei 12.830/13), o que ocorre através do indiciamento, ato privativo no qual a autoridade indica a materialidade, autoria e circunstâncias do fato delituoso de forma fundamentada. Logo, a melhor interpretação dos dispositivos legais confere a responsabilidade pelo exercício de um juízo de valor por parte da autoridade policial.

Se a função primordial do inquérito é evitar ações penais infundadas, cabe à autoridade que o preside reconhecer um fato atípico, pois não há razão em instaurar um processo penal diante de uma conduta que não configura um crime, inclusive, em obediência ao princípio da intervenção mínima.

Contudo, esse não é um entendimento uniforme na doutrina, razão pela qual os próximos tópicos se destinam a abordar as duas visões sobre o tema e os respectivos fundamentos que as sustentam.

### **3.1. Posição contrária a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia**

A doutrina clássica sustenta que o delegado de polícia, enquanto autoridade integrante do Poder Executivo, possui a função apenas de aplicar a lei, ou seja, cabe a ela exercer juízo de constatação, mas não de valoração, o qual é privativo do Poder Judiciário, sob pena de violação à separação dos poderes, prevista no art. 2º da Constituição Federal (POLASTRI, 2016).

Ainda com fundamento constitucional, diante da previsão do art. 129, I, CF, há quem defenda o caráter unidirecional do IP cujo sentido único seria ao Ministério Público, órgão competente pelo exercício da opinião delitiva, o que também justifica a mera função investigativa da autoridade administrativa, desprovida de qualquer juízo de valor (RANGEL, 2015).

Nesses termos, a autoridade policial deve verificar a existência e autoria de uma conduta formalmente típica e punível, uma vez que essas são questões de mera

constatação, reservando-se a jurisdição a análise dos demais elementos do crime. Logo, a atuação do delegado se limitaria a subsunção do fato à norma incriminadora e, a partir da teoria da *ratio cognoscendi*, a tipicidade formal traz a reboque a tipicidade material, ilicitude e culpabilidade, incidindo uma presunção relativa, que admite prova em contrário, a partir da instrução promovida no devido processo, por meio da ação penal.

Além disso, a aplicação de excludentes configura, em verdade, a não aplicação de uma norma penal incriminadora, o que, segundo a divisão constitucional de poderes, cabe ao Poder Judiciário, enquanto matéria encoberta pela reserva de jurisdição. Ao delegado, nos termos da lei, cabe valorar uma única excludente, prevista no art. 292, do CPP, que trata da lavratura do auto de resistência, mediante reconhecimento da legítima defesa, com fundamento na presunção de legitimidade dos atos dos agentes da Administração Pública.

Ainda analisando as disposições da legislação processual penal, seria possível invocar os art. 310, §1º e art. 397, ambos do CPP. Isso porque, os dispositivos disciplinam a concessão de liberdade provisória e as hipóteses de absolvição sumária, respectivamente. Se cabe ao juiz conceder a liberdade provisória caso verificada a existência de causa excludente, presume-se que houve prévia lavratura do auto de prisão em flagrante delito pelo delegado de polícia e, conseqüentemente, não houve a valoração das excludentes. De igual modo, se a existência de excludentes forem tão cabais a ponto de justificar a absolvição sumária do indivíduo, ainda assim, estas somente são cognoscíveis pela autoridade judicial.

Por fim, para essa corrente, a melhor interpretação do art. 2º, §6º, da Lei 12.830/13 no que se refere a análise técnico-jurídica das “circunstâncias do fato” se limita a eventuais qualificadoras e causas de aumento e diminuição, não englobando as excludentes. Nesse sentido, Paulo Rangel dispõe sobre a atuação da autoridade policial:

O inquérito policial tem um único escopo: apuração dos fatos objeto de investigação (cf. art. 4º, in fine, do CPP e art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/13) Não cabe à autoridade policial emitir nenhum juízo de valor na apuração dos fatos, como, por exemplo, que o indiciado agiu em legítima defesa ou movido por violenta emoção ao cometer o homicídio.

A autoridade policial não pode (e não deve) se imiscuir nas funções do Ministério Público, muito menos do juiz, pois sua função, no exercício das suas atribuições, é meramente investigatória. (RANGEL, 2015, p. 160).

Não obstante os fundamentos ora expostos, é crescente a doutrina que sustenta a viabilidade - e até mesmo a necessidade - da aplicação do princípio da



insignificância pelo delegado de polícia, no bojo da sua função garantidora de direito fundamentais e de primeiro filtro da persecução penal.

### **3.2. Posição favorável a aplicação do princípio da insignificância pelo Delegado de Polícia**

Essa corrente se sustenta na ideia de que o delegado possui dupla função, pois, além de investigar e apurar o suposto fato criminoso, na qualidade de autoridade administrativa, possui a atribuição de exercer a análise técnico-jurídica, inerente a natureza jurídica do cargo (LOPES JÚNIOR, 2003).

Nos termos do art. 144, §1º, IV e §4º, da Constituição Federal, o poder de Polícia Judiciária foi confiando à autoridade policial, sendo esta atividade de caráter jurídico, conforme reconhecimento legal no art. 2, §6º, Lei 12.830/13. Nesse contexto, a “análise técnico-jurídica” reputa uma análise integral do fato, competindo ao delegado certificar a existência e autoria de uma conduta típica, ilícita e culpável, o que inclui a verificação de eventuais excludentes (tipicidade, ilicitude e culpabilidade). Ao que se vê, portanto, cabe a autoridade policial realizar um juízo de valor.

E nesse sentido, inclusive, manifestou-se o STF:

(...) o indiciamento, que não se reduz à condução de ato estatal meramente discricionário, supõe, para legitimar-se em face do ordenamento positivo, a formulação, pela autoridade policial (e por esta apenas), de um **juízo de valor** fundado na existência de elementos indiciários idôneos que deem suporte à suspeita de autoria ou de participação do agente na prática delituosa (HC 133.835, Rel. Min. Celso de Mello – grifei).

A corroborar o art. 51, I, da Lei 11.343/06 afirma que a autoridade deve relatar o inquérito “justificando as razões que a levaram à classificação do delito” e, o Código de Processo Penal, no §1º do art. 10, ordena a confecção de “minucioso relatório”. Logo, os dispositivos legais apontam para o dever de fundamentação e motivação dos atos da autoridade policial, sendo que o juízo de valor exercido pelo delegado, no âmbito do Estado Democrático de Direito, consubstancia fator de contenção de abuso por parte do Estado, garantindo ao cidadão a devida segurança jurídica, que constitui norma cogente, elevada há tempos ao patamar de princípio e, portanto, de obrigatória observância (HABIB e HOFFMANN, 2020).

Outrossim descabe alegar possível violação de poderes. Em verdade, tal contestação decorre mais de uma relutância de instituições do Ministério Público e da Magistratura, com nítido viés político, uma vez que é encargo do delegado garantir uma investigação justa e harmoniosa com o sistema de política criminal, resguardando os direitos fundamentais. A atuação harmônica dos órgãos estatais aos quais incumbe a justiça criminal exige o respeito a autonomia valorativa conferida a cada um, uma vez que inexiste hierarquia entre Polícia Judiciária, Ministério Público e Magistratura, sendo todas carreiras jurídicas com assento constitucional (MARCONDES, 2015)

E mesmo antes da promulgação da lei federal (Lei 12.830/13) que assentou, expressamente em um diploma normativo, diversas garantias à autoridade policial, já havia doutrina sustentando a admissão da aplicação do princípio pela autoridade policial, à luz dos ditames constitucionais, dos princípios e das leis que compõem o ordenamento jurídico brasileiro. Vejamos:

Assim, é sustentável, à luz do sistema jurídico pátrio, que é um conjunto de leis e de princípios que se entrelaçam sob a égide dos ditames maiores lançados pela nossa Constituição Federal, que a Autoridade Policial possa, por meio da sua discricionariedade ínsita, não lavrar flagrantes acerca de infrações que são, em tese, materialmente atípicas.

O decisum de valoração a ser levado a efeito pela Autoridade Policial bastará que contenha fundamentação razoável, fulcro no princípio da persuasão racional, como, de resto, é a atribuição de todos aqueles que levam a efeito atos administrativos em geral. (BRUTTI, 2006).

Com mais razão, diante da independência funcional conferida ao cargo, aliada a convicção técnico-jurídica atribuída pela Lei 12.830/13, não há como impor que o delegado se limite a análise da tipicidade formal de uma conduta posta para sua apuração. Sobre o tema, Noberto Avena também dispõe:

Perceba-se que, em decorrência dessa natureza jurídica das funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, restou afastada a ideia de que a autoridade policial verifica apenas a tipicidade formal dos fatos investigados (adequação do conduta à norma incriminadora), podendo, então, adentrar em aspectos relacionados à tipicidade material, afastando-a, por exemplo, a partir do princípio da insignificância e do princípio da adequação social. Mais: sendo a atividade do delegado jurídica, pode ele, inclusive, deixar de indiciar o investigado se constatar excludentes de ilicitude, de tipicidade ou culpabilidade (salvo a inimizabilidade) (AVENA, 2018, p. 210).

Por todo o exposto, sendo certo que os fundamentos em prol da aplicação do princípio da insignificância diretamente pelo delegado de polícia encontram-se em total consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, enquanto instrumento que assegura uma investigação justa, garantista e imparcial, cumpre analisar qual o momento, no curso da fase pré-processual, que deve ocorrer o reconhecimento do postulado.

### **Considerações Finais**

Diante do estudo realizado, ficou evidente que o Delegado de Polícia, enquanto detentor de cargo de natureza jurídica, tem capacidade técnica para aplicar o princípio da insignificância. Não se trata, pois, de uma faculdade da autoridade, mas um dever diante da função que lhe fora constitucionalmente atribuída, enquanto primeiro garantidor dos direitos fundamentais do indivíduo no contexto do Estado Democrático de Direito.

Tratando-se da primeira autoridade a apreciar um ato criminoso supostamente praticado, cabe ao mesmo, mediante ato fundamentado, proceder a análise técnico-jurídica de todas as circunstâncias que permeiam o fato, realizando um juízo que inclui o exame da tipicidade, ilicitude e culpabilidade, elementos inerentes a configuração de um crime, segundo o conceito analítico adotado pelo ordenamento jurídico pátrio (MIRABETE, 2006).

Ademais, o dever da autoridade policial perpassa pela evitabilidade de movimentação inócua do aparato judicial, com todo o ônus dela decorrente, seja de cunho financeiro, seja de cunho social, este em razão das implicações sobre direitos individuais dos envolvidos nas investigações e no processo.

Assim, como já afirmado, a aplicação do princípio da insignificância na fase pré-processual é amparada pelos postulados que sustentam a própria Constituição de 1988, voltados à preservação da dignidade da pessoa humana, de modo que, não se trata apenas do reconhecimento de uma prerrogativa ao delegado, mas a tradução de uma garantia do próprio cidadão no contexto do Estado Democrático de Direito.

## Referências

- AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**. Manaus, 05 de outubro de 1989.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 10.ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941.
- BRASIL. **Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União: Congresso Nacional, 24 de agosto de 2016.
- BRASIL. **Lei 12.830 de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Diário Oficial da União: Congresso Nacional, 21 de junho de 2013.
- BRENE, Cleyson. **Ativismo policial: O papel garantista do delegado de polícia**. Salvador: JusPodivm, 2019.
- BRUTTI, Roger Spode. **O princípio da insignificância frente ao poder discricionário do delegado de polícia**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1463](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1463)>. Acesso em 01/05/2021.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia: um estudo lusitano - brasileiro com base na Teoria Geral do Direito Policial de Guedes Valente**. Disponível em: <[http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=371\\_&ver=1601](http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=371_&ver=1601)>. Acesso em 01/05/2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- HABIB, Gabriel; HOFFMANN, Henrique. **Juízo de valor do delegado de polícia no inquérito policial**. In: FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique (Org.). **Temas avançados de polícia judiciária**. Salvador: Juspodivm, 2020.

HOFFMANN, Henrique. **Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policia-delegado-aplicar-principio-insignificancia>>. Acesso em 01/05/2021.

HOFFMANN, Henrique. **Missão da polícia judiciária é buscar a verdade e garantir direitos fundamentais.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-14/academia-policia-missao-policia-judiciaria-buscar-verdade-garantir-direitos-fundamentais>>. Acesso em 01/05/2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral.** 2.ed. Bahia: JusPodivm, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão.** 2 ed. São Paulo: RT, 2002.

GOMES, Luiz Flávio Gomes; SCLIAR, Fábio. **Investigação preliminar, polícia judiciária e autonomia.** 21/10/2008. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 01/05/2021.

GOMES, Luiz Flávio Gomes. **Furto de uma cebola não é motivo para prisão em flagrante.** 21/02/2002. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2002-mai-21/ninguem preso flagrante furto cebola>>. Acesso em 01/05/2021.

KHALED JR., Salah H.; ROSA, Alexandre Moraes da. **Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial.** Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policial/>>. Acesso em 01/05/2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada.** 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Flagrantes de bagatela: considerações sobre a aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia.** In: SANTOS, Cleopas Isaías; ZANOTTI, Bruno Taufner (Org.). **Temas avançados de polícia judiciária.** Salvador: Juspodivm, 2013.

MENDES DE ALMEIDA, Joaquim Canuto. **Princípios fundamentais do processo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato. **Manual de direito penal – parte geral, v. I.** 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

- NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PEREIRA, Eliomar da Silva. In: DEZAN, Sandro Lúcio; PEREIRA, Eliomar da Silva (Org.). **Investigação criminal**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013.
- PIERANGELI, José Henrique; ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. v.1. São Paulo: RT, 2010.
- POLASTRI, Marcellus. **Ministério Público e persecução criminal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/c2ac777edb8628f5eba24cca366893ee.pdf>>. Acesso em 01/05/2021.
- RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23 ed. Rio de Janeiro: Atlas S.A., 2015.
- RONDÔNIA. **Constituição do Estado de Rondônia**. Porto Velho, 28 de setembro de 1989.
- SANNINI NETO, Francisco. **Inquérito policial e prisões provisórias**. 1 ed. São Paulo: Ideias & Letras, 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4 ed. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2009.
- SANTOS, Cleopas Isaías; ZANOTTI, Bruno Taufner. **Delegado de polícia: Teoria e Prática no Estado Democrático de Direito**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2021.
- SANTOS, Cleopas Isaías; ZANOTTI, Bruno Taufner. **Delegado de polícia em ação**. Salvador: Juspodivm, 2013.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. Curitiba: Lumen Juris, 2008.
- SANTOS, Paulo Antônio Coelho dos. *Apud* MARQUES, Archimedes. **Delegado de polícia é da carreira jurídica?** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jun-05/delegado-policia-considerado-carreira-juridica>>. Acesso em 01/05/2021.
- SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Inquérito policial**. Campinas: Millenium, 2013.
- SÃO PAULO. **Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989**. São Paulo, 6 de outubro de 1989.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3441/RN**, Rel. Ministro Carlos Britto, julgado em 05/10/2006, DJe 09/03/2007. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=409294>>.

Acesso em 01/05/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3460/DF**, Rel. Ministro Carlos Britto, julgado em 31/08/2006, DJe 15/06/2007. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=464552>>.

Acesso em 01/05/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 119778/MG – MINAS GERAIS**, Rel. Ministra Carmén Lúcia, julgado em 05/11/2013, DJe 21/11/2013. Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24654727/habeas-corpus-hc-119778-mg-stf/inteiro-teor-112141069>>. Acesso em 01/05/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 112388/SP – SÃO PAULO**, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 21/08/2012, DJe 13/09/2012. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2751590>>.

Acesso em 01/05/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 138507/SP – SÃO PAULO**, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13286574>>.

Acesso em 01/05/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 154390/SC – SANTA CATARINA**, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 17/04/2018, DJe 04/05/2018. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14764020>>.

Acesso em 01/05/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 136958/RS – RIO GRANDE DO SUL**, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 04/04/2017, DJe 26/04/2017. Disponível em:

em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798656>>.

Acesso em 01/05/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 147215 AgR/MG – MINAS GERAIS**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 29/06/2018, DJe 31/07/2018. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=747818109>>.

Acesso em 01/05/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 131205/MG – MINAS GERAIS**, Rel. Ministra Carmén Lúcia, julgado em 06/09/2016, DJe 22/09/2016. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11697992>>.

Acesso em 01/05/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 114723/MG – MINAS GERAIS**, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 26/08/2014, DJe 12/11/2014. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=278116875&ext=.pdf>>.

Acesso em 01/05/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 84548/SP – SÃO PAULO**, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 04/03/2015, DJe 10/04/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134>>.

Acesso em 01/05/2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 821108 AgR/PR – PARANÁ**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 05/08/2014, DJe 29/08/2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6623572>>.

Acesso em 01/05/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no REsp 1560328/SP**, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, quinta turma, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83886973&num\\_registro=201502515647&data=20180615&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83886973&num_registro=201502515647&data=20180615&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em 01/05/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no REsp 1500691/SP**, Rel. Ministro Jorge Mussi, quinta turma, julgado em 11/10/2016, DJe 26/10/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862824833/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1500691-sp-2014-0324805-2/inteiro-teor-862824853>>.

Acesso em 01/05/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no REsp1350606/RS**, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, sexta turma, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=insignificancia+descaminho+possibilidade&b=ACOR&p=true&l=10&i=22>>. Acesso em 01/05/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgRg no AREsp 627904/CE**, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, sexta turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83886973&num\\_registro=201502515647&data=20180615&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83886973&num_registro=201502515647&data=20180615&tipo=91&formato=PDF)>.



uencial=76932540&num\_registro=201403334807&data=20171023&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em 01/05/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1721018/MG**, Rel. Ministro Jorge Mussi, quinta turma, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84257400&num\\_registro=201800194588&data=20180810&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=84257400&num_registro=201800194588&data=20180810&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em 01/05/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1709029**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, terceira seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79663175&num\\_registro=201702518799&data=20180404&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79663175&num_registro=201702518799&data=20180404&tipo=51&formato=PDF)>. Acesso em 01/05/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RHC 72074/MG**, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, quinta turma, julgado em 06/10/2016, DJe 19/10/2016. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601553207&dt\\_publicacao=19/10/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601553207&dt_publicacao=19/10/2016)>. Acesso em 01/05/2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RHC 71380/SC**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62308658&num\\_registro=201601352243&data=20160630&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=62308658&num_registro=201601352243&data=20160630&tipo=91&formato=PDF)>. Acesso em 01/05/2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.